

Decreto-Lei n.º 57/90/M**de 17 de Setembro**

A experiência da realização do Programa de Formação de Professores de Português como Língua Estrangeira (FOPPLE) mostrou ser necessário modificar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 58/89/M, de 11 de Setembro, com o fim de retirar a referência expressa aos anos lectivos de 1989/90 e 1990/91, bem como a introduzir modificações que permitam ultrapassar dúvidas que se fizeram sentir durante a execução do FOPPLE no corrente ano lectivo.

Para facilitar a consulta da legislação optou-se por publicar, novamente, todo o articulado, em virtude de algumas das alterações terem a ver com problemas de condições de candidatura e de remunerações, que interessa tornar acessíveis e claras para todos os interessados, garantindo todos os direitos decorrentes do anterior diploma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objectivos)**

1. O Programa de Formação de Professores de Português como Língua Estrangeira, adiante designado por FOPPLE, criado pelo Decreto-Lei n.º 58/89/M, de 11 de Setembro, visa formar docentes bilíngues com habilitação pedagógico-didáctica adequada para o ensino do português como língua estrangeira.

2. A primeira fase do FOPPLE tem como objectivos específicos:

a) Proporcionar melhores condições para o ensino do português como língua estrangeira, através da formação de agentes de ensino com habilitação adequada para os níveis de iniciação;

b) Formar quadros locais bilíngues que assegurem a leccionação do português aos níveis de iniciação nas escolas oficiais e particulares de língua veicular chinesa.

Artigo 2.º**(Estrutura do programa)**

1. A 1.ª fase do FOPPLE tem a duração de dois anos.

2. O primeiro ano compreende:

a) Um curso intensivo de português com a duração de 100 horas, organizado pela Direcção dos Serviços de Educação;

b) Um curso com a duração de três trimestres a realizar no Departamento de Língua e Cultura Portuguesa da Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa.

3. O segundo ano compreende um estágio pedagógico com a duração de um ano lectivo em Macau, organizado pela Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 3.º**(Avaliação)**

No final do curso referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, os participantes realizam provas de avaliação, de cujo resultado depende o acesso ao estágio pedagógico.

Artigo 4.º**(Condições de candidaturas)**

Podem candidatar-se à frequência da 1.ª fase do FOPPLE os indivíduos que possuam:

a) O 11.º ano de escolaridade em língua veicular chinesa e o Grau III do Ensino Suplementar da Língua e Cultura Portuguesa, ou equivalente;

b) O 11.º ano de escolaridade em língua veicular portuguesa e conhecimento de língua chinesa equivalentes ao 9.º ano de escolaridade;

c) O curso de Formação de Monitores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês, da Escola do Magistério Primário de Macau, tendo o 11.º ano de escolaridade e o domínio, pelo menos, oral, do dialecto cantonense;

d) As condições gerais de provimento para o desempenho de funções públicas, quando não tenham vínculo à Administração Pública de Macau;

e) A autorização do dirigente do serviço a que pertençam no caso dos indivíduos já vinculados à Administração Pública de Macau.

Artigo 5.º**(Apresentação de candidaturas)**

As datas de abertura e encerramento do período de recepção de candidaturas são anualmente anunciadas pela Direcção dos Serviços de Educação, através dos meios de comunicação social.

Artigo 6.º**(Número de candidatos a seleccionar)**

O número máximo de candidatos a seleccionar é fixado anualmente por despacho do Governador.

Artigo 7.º**(Seleção de candidatos)**

1. Os candidatos à frequência da 1.ª fase do FOPPLE são submetidos a provas de selecção para apuramento da respectiva competência linguística escrita e oral.

2. O processo de selecção é assegurado por um júri nomeado pelo director dos Serviços de Educação.

3. Os candidatos que não sejam admitidos, bem como os que desistam, têm de submeter-se a novo processo de selecção, no caso de pretenderem novamente candidatar-se.

4. Os candidatos possuidores do curso de Formação de Monitores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês estão dispensados das provas de selecção referidos no n.º 1 deste artigo.

Artigo 8.º

(Direitos dos participantes)

1. É assegurado aos participantes:

- a) A informação atempada sobre o funcionamento do curso;
- b) O pagamento das despesas decorrentes da participação no FOPPLE;
- c) A assistência médica e medicamentosa em Portugal durante o período de funcionamento do programa;
- d) O recurso a uma estrutura de apoio em Lisboa;
- e) A remuneração durante o período de funcionamento do FOPPLE, nos termos definidos no artigo 10.º;
- f) Subsídio destinado a custear despesas extraordinárias de manutenção e outros encargos dos participantes;
- g) Diploma emitido pela Direcção dos Serviços de Educação comprovativo da habilitação para a leccionação de português, ao nível da iniciação, em escolas do Território.

2. As despesas previstas na alínea b) do número anterior englobam:

- a) Viagem de ida e volta Macau/Lisboa;
- b) Alojamento em Portugal;
- c) Deslocações em Portugal exigidas pela participação no programa do FOPPLE.

Artigo 9.º

(Frequência do curso)

1. Os indivíduos não vinculados à Função Pública frequentam o curso em regime de assalariamento eventual.

2. Os indivíduos já vinculados à Função Pública frequentam o curso sem qualquer prejuízo para a sua situação profissional, nomeadamente contando o tempo de participação no programa como tempo de serviço efectivamente prestado no serviço de origem garantindo-se, sendo caso disso, a renovação dos contratos além do quadro ou assalariamento que atinjam o seu termo durante o período de duração do programa, desde que obtida a necessária autorização no caso dos indivíduos que prestem serviço nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 10.º

(Remunerações)

1. As remunerações a abonar aos participantes, previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º, para os participantes sem vínculo à Função Pública correspondem:

- a) Ao vencimento de auxiliar de educação provisório, 1.º escalão, durante o primeiro ano do programa;

b) Ao vencimento de professor provisório do ensino primário luso-chinês com habilitação suficiente, 1.º escalão, durante o segundo ano, que corresponde ao período de estágio em exercício.

2. Os participantes já vinculados à Função Pública mantêm a remuneração de origem, se esta for superior à fixada no número anterior.

3. Os participantes já vinculados à Função Pública que auferam uma remuneração de origem inferior à prevista no n.º 1 deste artigo, recebem a diferença por verba afecta ao orçamento da Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 11.º

(Deveres dos participantes)

1. Constituem deveres dos participantes:

- a) Participação em Macau no curso intensivo de português, organizado pela Direcção dos Serviços de Educação;
- b) Frequência integral de todas as actividades previstas no programa do FOPPLE em Portugal;
- c) Frequência do estágio pedagógico previsto no n.º 3 do artigo 2.º;
- d) Realização das provas de avaliação e apresentação dos relatórios e demais trabalhos incluídos nas diversas fases do programa;
- e) Prestação de serviço docente à Administração Pública do Território por período não inferior a quatro anos, após a conclusão do estágio.

2. O incumprimento por motivos não justificados das obrigações previstas nas alíneas a) a d) do número anterior, bem como a falta de aproveitamento nas provas de avaliação previstas no programa implica a exclusão do mesmo.

3. O não cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 1 implica a obrigação de reposição da totalidade das verbas despendidas, em condições a estabelecer pela Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 12.º

(Prestação de serviço no Território)

1. Aos participantes que, concluído o programa do FOPPLE, obtenham uma avaliação global positiva é garantida a sua contratação imediata como docentes da língua portuguesa em categoria correspondente a professor provisório do ensino primário luso-chinês com habilitação própria.

2. A prestação de serviço no Território é efectuada em regime de assalariamento eventual ou contrato além do quadro, devendo os participantes ser opositores ao primeiro concurso de ingresso para a carreira de docentes de língua portuguesa do Ensino Luso-Chinês.

3. A prestação de serviço nas escolas particulares será objecto de diploma próprio.

Artigo 13.º

(Plano, programas e avaliação)

Os planos de estudo, programas e métodos de avaliação são elaborados pela entidade responsável pela execução dos cursos e aprovados pela Direcção dos Serviços de Educação, entrando em vigor após publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 14.º

(Garantia de direitos)

São garantidos todos os direitos emergentes da frequência do Programa de Formação de Professores de Português como Língua Estrangeira, criado pelo Decreto-Lei n.º 58/89/M, de 11 de Setembro.

Artigo 15.º

(Revisão)

Atenta a natureza experimental do FOPPLE, o presente diploma será revisto até ao início do ano lectivo de 1991/92, em função da experiência colhida.

Aprovado em 13 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第五七/ 九〇/ M號 九月十七日

從舉辦以葡語作為外語的教師培訓計劃中所得的經驗，顯示出有需要將九月十一日第五八/八九/M號法令的若干條文修改，以便刪除一九八九/九〇及一九九〇/九一學年的陳述，以及注入若干的修改，使能解決在本學年度，這個計劃實施期間所遇到的困難。

為方便參考法例，選擇再次刊登所有條文，由於若干修改涉及投考條件和薪酬問題，所以應該使有意參加者易於獲得及明瞭上述條文，並確保前法例所指的所有權利。

基此；

經聽取諮詢會的意見；

澳門總督按澳門憲章第一三條一款的規定，制定在澳門地區具有法律效力條文如下：

第一條

(目的)

一、九月十一日第五八/八九/M號法令所設以葡語作為外語的教師培訓計劃，以下稱為“FOPPLE”，目的是培訓具備適合教授以葡語作為外語的教學——教導學歷的雙語教師。

二、以葡語作為外語的教師培訓計劃第一期，特定目的就是：

- a) 透過培訓具備適當學歷，教授初級水平葡語教師的培訓，為給予以葡語作為外語的教授較理想條件；
- b) 培訓本地雙語人員，去確保在官立學校及中文學制私立學校的初級水平葡語教育工作。

第二條

(計劃的結構)

一、以葡語作為外語的教師培訓計劃，第一期為期兩年。

二、第一年包括：

- a) 由教育司籌劃一個為期一百課時的葡文速成課程；
- b) 在里斯本文學院葡國語言及文化系舉辦一個為期三季的課程。

三、第二年包括由教育司舉辦在澳門為期一學年的教學實習課程。

第三條

(評核)

上條二款 b項所指課程結束時，參加者須接受評核試，而進入教學實習，賴於其結果。

第四條

(投考條件)

具備以下條件人仕得投考以葡語作為外語的教師培訓計劃第一期：

- a) 中文學制第十一級，以及葡語及文化補充教育的第三級，或同等學歷；
- b) 葡文學制的第十一年級，及有相當於九年級的中文程度；
- c) 澳門小學師範學校中葡教育葡語導師培訓課程並具有第十一年級，以及最少能操廣州話；
- d) 倘與澳門公共行政當局無連繫的人仕，必須具備能擔任公職所需的一般條件；
- e) 倘與澳門公共行政當局有連繫的人仕，必須獲得所屬機構部門領導人許可。

第五條

(投考)

教育司每年透過各種社會傳播媒介，公佈接受投考人報名的開始及截止日期。

第六條

(取錄投考者的數目)

每年總督以批示訂出取錄投考者的最高人數。

第七條

(投考者的甄選)

一、就讀以葡語作為外語的教師培訓計劃第一期的投考者，須接受甄別試，用以評核其在寫或講方面的能力。

二、甄選的程序由教育司司長委任典試委員會負責。

三、未被取錄的，或自動放棄的投考者，倘若想再次投考，須接受新的甄選程序。

四、具備中葡教育葡語導師培訓課程的投考者，可豁免本條一款所指的甄選試。

第八條

(參加者的權利)

一、對參加者確保：

- a) 關於課程的運作，適時的資料；
- b) 支付參加以葡語作為外語的教師培訓計劃所引致的費用；
- c) 在計劃運作期間內在葡國的醫療及藥物援助；
- d) 在里斯本借助一個輔助架構；
- e) 按照第一〇條所訂的規定，在以葡語作為外語的教師培訓計劃運作期間，支取薪酬；
- f) 支付維持參加者的特別開支及其他負擔的津貼；
- g) 由教育司簽發畢業證書，證明具有在本地區學校，教授初級水平葡語的學歷。

二、上款 b項所預料的費用包括：

- a) 澳門／里斯本來回機票；
- b) 在葡國的住宿；
- c) 在葡國因參加以葡語作為外語的教師培訓計劃，所需的交通費。

第九條

(課程的就讀)

一、與公職無連繫者，將以臨時散位制度，就讀本課程。

二、與公職有連繫者，在對其職業情況無任何損害，尤其是關於參加該計劃的時間，被視為在原職實際提供服務時間，且倘有需要時，在該計劃時間內其編制以外的合約或散位合約終止時將合約續期，如果按照澳門憲章第六九條一款的規定提供服務的人仕，獲得有關的許可。

第一〇條

(薪酬)

一、按照第八條一款 e項給予與公職無連繫的參加者的薪酬如下：

- a) 在計劃首年相等於臨時助理教育員第一職階的薪酬；
- b) 在第二年即實習時期相等於具備足夠學歷的中葡小學教育臨時教師第一職階薪酬。

二、與公職有連繫的參加者，若現薪酬高於上款所定的，則保留其原薪酬。

三、與公職有連繫的參加者，倘其原職的薪酬低於本條一款所預的，將收取有關的差額，而這差額是由教育司預算中撥出。

第一一條

(參加者的義務)

一、參加者的義務是：

- a) 在澳門參加由教育司舉辦的葡文速成課程；
- b) 參加全部以葡語作為外語的教師培訓計劃所指定在葡國的所有活動；
- c) 參加第二條三款所規定的教學實習；
- d) 參加評核試及遞交報告書，及其他包括在計劃各不同階段的工作事項；
- e) 實習完畢後要向本地區公共行政當局服務最少四年教師工作。

二、倘因不足夠的理由而不遵守上款 a至d 項所指的責任及在該計劃所指定的評核試未獲合格，將引致退出該計劃。

三、倘不遵守一款 e項的規定，將引致需要按教育司所定的條件，償還全部的費用。

第一二條

(在本地區提供服務)

一、參加者結速以葡語作為外語的教師培訓計劃後而獲得合格的整體評核，將確保被聘用為葡語教師，其職級相等於具備適當學歷的中葡小學教育臨時教師。

二、在本地區提供服務，以臨時散位制度或編制以外合約制度為之，但參加者必要參加最近一個中葡教育葡語教師職程公開試。

三、在私立學校提供服務，將成為其特定法例的對象。

第一三條

(計劃、項目及評核)

課程的計劃、項目及評核方式將由執行課程的負責機構編

制，由教育司核准並刊登於政府公報後生效。

第一四條

(權利的保障)

九月十一日第五八／八九／M號法令所設立就讀以葡語作為外語的教師培訓計劃所引致的所有權利將受保障。

第一五條

(檢討)

鑑於以葡語作為外語的教師培訓計劃的試驗性質，本法令根據所得的經驗至到一九九一／九二學年開始前將進行檢討。

一九九〇年九月十三日通過

著頒行

總 督 文 禮 治

Portaria 180/90/M

de 17 de Setembro

As especiais características da Autoridade Monetária e Cambial de Macau (AMCM) justificam a adopção de um símbolo próprio.

Nestes termos;

Usando da faculdade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em conta o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o logotipo da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, conforme modelo anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 5 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.



訓 令 第一八〇／九〇／M號 九月十七日

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署之特徵，有理由使用其專有的徽號。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督行使二月十七日第一／七六號國家基本法頒佈之澳門憲章第一五條一款b項所賦予之權，及按照三月十六日第五九／八五／M號訓令第三條之規定，著令如下：

獨一條——核准附於本訓令之澳門貨幣暨匯兌監理署之徽號模式。

一九八九年十二月五日於澳門政府

著頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 181/90/M

de 17 de Setembro

Havendo necessidade de rectificar a Portaria n.º 196/89/M, de 27 de Novembro, que autoriza a «Lombard General Insurance Limited» a exercer a actividade seguradora em Macau;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 204/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo único. No artigo 1.º da Portaria n.º 196/89/M, de 27 de Novembro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 48, da mesma data, a denominação, em chinês, da «Lombard General Insurance Limited» é rectificada para «Lung Tak Pou Him Iau Han Cong Si».

Governo de Macau, aos 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 182/90/M

de 17 de Setembro

Apresentando o parque escolar insuficiências, para cuja superação é indispensável a construção de novas escolas;

Atendendo ao aumento da população escolar verificado pelo número de matrículas no ensino primário luso-chinês e considerando que reverteram para a Administração, nos termos do Contrato de Desenvolvimento da Habitação, estabelecido de acordo com o Despacho n.º 20/SAOPH/87, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 12 de Outubro, instalações adequadas ao funcionamento de uma escola primária luso-chinesa, situadas na freguesia de Fátima, entre a Avenida do Conselheiro Borja e o Bairro da Concórdia, com capacidade aproximada de 500 alunos;

Nestes termos;